



PROCESSO Nº : 28.520-0/2018 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA
UNIDADE : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
GESTOR : DESEMBARGADOR RUI RAMOS RIBEIRO
MARCOS GATTASS PESSOA JÚNIOR
CRISTIANE DE OLIVEIRA GOMES
REPRESENTANTES : KELLEN GOMES DE OLIVEIRA POPESCU
ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS ENGENHEIROS CIVIS – MT
RELATOR : CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO

PARECER Nº 4.146/2021

REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE DA REPRESENTANTE. CESSAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DO REPRESENTANTE COM A APRESENTAÇÃO DA RNE. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. RESTRIÇÃO DA SANÇÃO PREVISTA NO ART. 87, III, DA LEI Nº 8.666/93. MANIFESTAÇÃO PELA IMPROCEDÊNCIA DA RNE E RATIFICAÇÃO DO INTEIRO TEOR DO PARECER MPC Nº 136/2020.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Representações de Natureza Externa com pedidos de Medidas Cautelares** propostas pelo **Sr. Marcos Gattass Pessoa Júnior**¹, pelas Sras. **Cristiane de Oliveira Gomes** e **Kellen Gomes de Oliveira Popescu**² e pela **Associação Brasileira de Engenheiros Civis Dpto MT**³ em face do **Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso**, gestão do Exmo. Desembargador Rui Ramos Ribeiro, em razão de supostas irregularidades no Edital do Pregão Eletrônico nº 37/2018.

2. O Ministério Público de Contas se manifestou conclusivamente através do

1 RNE 285200/2018 – Doc. Digital nº 168450/2018

2 RNE 286443/2018 – Doc. Digital nº 170792/2018

3 RNE 357600/2018 – Doc. Digital nº 245113/2018



Parecer MPC nº 136/2020⁴ pelo conhecimento e, no mérito, pela **improcedência** das Representações de Natureza Externa, com a conversão da irregularidade KB99 em recomendação.

3. Após a manifestação ministerial conclusiva, um dos Representantes, Sr. Marcos Gattass Pessoa Junior, peticionou nos autos alegando fato novo referente ao provimento de Agravo Interno interposto pelo Estado do Ceará na Suspensão de Segurança nº 2951, que tramita no Superior Tribunal de Justiça, visando repisar o argumento de impossibilidade de contratação da empresa Engevix Engenharia e Projetos S/A pelo TJMT⁵.

4. Encaminhados os autos para análise da documentação juntada pelo representante⁶, a Secex de Obras e Infraestrutura emitiu **Relatório Técnico Complementar⁷** manifestando, preliminarmente, pelo **não conhecimento do documento** aportado aos autos, por afronta ao § 2º, do artigo 219 do RITCE/MT e, no mérito, pelo **indeferimento** do requerido pelo representante e **ratificação in totum** da conclusão e proposta de encaminhamento do Relatório Técnico Conclusivo (Doc. Digital nº 268386/2019).

5. Após a manifestação complementar da Secex de Obras e Infraestrutura, **mais uma vez**, o Representante Sr. Marcos Gattass Pessoa Junior, **protocolou documento** nos autos alegando que a decisão do STJ divergiu do posicionamento do Presidente do TJMT ao afirmar que a extensão dos efeitos da pena de suspensão temporária de licitar abrange toda a Administração Pública, e não somente o ente que aplica a penalidade⁸.

6. Afirma, assim, que a contratação pelo TJMT de empresa inidônea traz grave lesão à ordem administrativa e à economia pública, razão pela qual requer a punição do TJMT e do gestor em razão da contratação.

7. O Conselheiro Relator Gonçalo Domingos de Campos Neto, através da Decisão nº 885/DN/2021⁹, **indeferiu a nova manifestação** do representante, nos termos do art. 219, §2º, RITCE/MT.

4 Doc. Digital nº 2765/2020.

5 Doc. Digital nº 42445/2020.

6 Doc. Digital nº 187989/2020.

7 Doc. Digital nº 168679/2021.

8 Doc. Digital nº 169231/2021.

9 Doc. Digital nº 171573/2021.



8. Vieram os autos para manifestação ministerial conclusiva.

9. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

10. Conforme exposto no relatório, o Ministério Público de Contas se manifestou conclusivamente através do **Parecer MPC nº 136/2020**, ocasião em que expôs fundamentadamente o posicionamento pela improcedência da RNE e conversão da irregularidade em recomendação, nos seguintes termos:

61. Por todo o exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições legais e institucionais, **manifesta-se:**

a) pelo **CONHECIMENTO** das Representações de Natureza Externa, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade, nos termos dos arts. 219 e 224, I, "c", do RITCE/MT;

b) no mérito, pela **IMPROCEDÊNCIA** das Representações de Natureza Externa, com a **conversão da irregularidade KB99 em recomendação**;

c) pela expedição de recomendação à atual gestão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso para que:

c.I) realize levantamento do número mínimo de servidores efetivos, com especialização em engenharia, necessários para o pleno funcionamento e continuidade dos serviços afetos ao Departamento de Obras do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso;

c.II) após, seja realizado concurso público, nos termos do art. 37, II, da CF, para preenchimento das vagas necessárias, respeitando-se o Plano de Cargos e Carreiras do TJMT (SDCR); e

c.III) diante da necessidade de contratação de empresa para prestar serviços de apoio técnico especializado na área de engenharia, envolvendo atividades de auxílio à fiscalização, orçamento/quantificação, assistência e consultoria, que conste nos futuros contratos que o pagamento dos profissionais terceirizados estejam atrelados a objetos específicos (contrato por escopo) e não somente a um tempo de prestação de serviço, nos termos da Resolução de Consulta nº 33/2013.

É o parecer.

11. Sendo assim, a presente manifestação se restringirá às manifestações protocoladas pelo representante após a manifestação ministerial.

2.1. Preliminar – cessação da participação do representante com a apresentação da RNE

12. Conforme exposto pela Secex de Obras e Infraestrutura no Relatório Técnico



Complementar¹⁰, bem como na Decisão nº 885/DN/2021¹¹ de lavra do Conselheiro Relator, o Regimento Interno do TCE/MT prevê expressamente que **“a participação do denunciante ou representante cessa com a apresentação da denúncia ou representação de natureza externa”** (art. 219, §2º, TCE/MT), sendo assim, o representante não possui legitimidade para participar da instrução processual como se parte fosse.

13. Apesar de o representante ter iniciado o presente processo, o que se faz em aplicação do controle social, este fato não o torna parte do processo, ou seja, não o torna legitimado a atuar na presente representação manifestando-se acerca das conclusões dos relatórios técnicos e decisões deste Tribunal ou apresentando recursos.

14. Isto porque o objetivo da previsão contida na Lei nº 8.666/93 (repetida pela Nova Lei de Licitações - Lei nº 14.133/2021, art. 170, §4º) é permitir o mais amplo controle social dos atos na condução das licitações e execução dos contratos públicos, buscando tutelar especificamente o interesse público, e não o interesse particular do denunciante e/ou representante, o qual pode ser buscado, entretanto, perante o Poder Judiciário, o qual possui âmbito de atuação diversa do Tribunal de Contas.

15. Com relação à aplicação do art. 219, §1º, do RITCE/MT, é o entendimento reiterado deste TCE/MT acerca da ausência de legitimidade do representante para atuar no processo como se parte fosse. Veja-se as ementas publicadas no Boletim de Jurisprudência do TCE/MT:

4.1) Processual. Representação. Licitante. Recursos. Ilegitimidade.

1. No âmbito do Tribunal de Contas, o licitante representante de supostas ilegalidades não é parte no respectivo processo, não podendo nele autuar ou mesmo apresentar recursos, pois o papel do representante é o de apenas provocar a atuação fiscalizadora do Tribunal, ao qual compete prosseguir com as averiguações, com base no princípio do impulso oficial dos processos.

2. A faculdade concedida a qualquer licitante ou contratado, pessoa física ou jurídica, para representar ilegalidades ao Tribunal de Contas, conforme art. 113, §1º, da Lei 8.666/93, tem o objetivo de subsidiar o controle externo a cargo do órgão fiscalizador administrativo.

¹⁰ Doc. Digital nº 168679/2021.

¹¹ Doc. Digital nº 171573/2021.



3. A instância a que o licitante deve buscar, para litigar contra a Administração, visando a rechaçar suposta ilegalidade contra ele perpetrada em processo licitatório, é o Poder Judiciário.

(Boletim de Jurisprudência do TCE/MT – Ano 8, nº 071, janeiro-fevereiro-março de 2021. Recurso de Agravo. Relator: Conselheiro Substituto Isaias Lopes da Cunha. Acórdão nº 26/2021-TP. **Julgado em 26/02/2021**. Publicado no DOC/TCE-MT em 25/03/2021. Processo nº 9.267-3/2019) – destaquei.

Processual. Representação. Terceiro representante.

Legitimidade para proposição de recurso.

1. O Tribunal de Contas pode ser provocado por terceiros, por meio de denúncias e representações, contudo, o representante, em regra, não é considerado parte no processo, não podendo nele atuar, ou mesmo apresentar qualquer tipo de recurso, quando houver decisão contrária à sua pretensão.

2. O terceiro que tenha realizado representação não é parte processual, não possuindo legitimidade para propor recurso de agravo, seja porque o próprio Regimento Interno do TCE-MT lhe nega essa condição, seja porque a natureza dos processos de controle externo não comporta a defesa de direitos e interesses privados.

3. A condição do representante perante o órgão de controle externo é de colaborador, não de parte ou interessado, cuja participação encerra-se com o protocolo da representação.

(Boletim de Jurisprudência do TCE/MT, Edição Consolidada, fevereiro de 2014 a dezembro de 2020. Recurso de Agravo. Relatora: Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 617/2019-TP. Julgado em 27/08/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 06/09/2019. Processo nº 26.119-0/2018) - destaquei.

Processual. Representação. Licitante. Legitimidade para atuar como parte processual e propor recursos.

1. **O licitante que representa ao Tribunal de Contas contra irregularidades na aplicação da Lei nº 8.666/93 não é parte nos respectivos autos, não possuindo legitimidade para neles propor recursos, visto que sua participação se encerra com a apresentação da própria representação, conforme disposição expressa do art. 219, § 2º, Resolução nº 14/2007 do TCE/MT.**

2. O representante, ao comunicar irregularidades nos procedimentos licitatórios, trazendo fatos, provas e indícios de ilegalidade, exerce a função de colaborador do Tribunal de Contas, com o intuito de preservar o interesse público primário e, ao mesmo tempo, auxiliar a fiscalização da gestão dos recursos públicos.

(Boletim de Jurisprudência do TCE/MT, Edição Consolidada, fevereiro de 2014 a dezembro de 2020. Recurso de Agravo. Relator: Conselheiro Substituto Isaias Lopes da Cunha. Acórdão nº 380/2018-TP. Julgado em 18/09/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 28/09/2018. Processo nº 26.407-5/2017) – destaquei.

16. Sendo assim, conclui-se que o conteúdo da jurisdição do Tribunal de Contas não se refere à tutela de direitos e deveres das partes e terceiros interessados do processo, mas essencialmente do controle da gestão dos recursos públicos, uma vez que trata-se de órgão com função essencial de fiscalização e controle do orçamento, visando a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos entes da administração direta e de suas entidades da administração indireta, quanto à legalidade, legitimidade,



economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas.

17. Diante do exposto, o Ministério Público de Contas coaduna com a conclusão da Secex de Obras e Infraestrutura exposta no Relatório Técnico Complementar, bem como com a Decisão nº 885/DN/2021, pela **ausência de legitimidade** do representante para manifestar-se nos autos acerca das conclusões técnicas ou decisões, tendo em vista a vedação expressa no art. 219, §2º, do RITCE/MT.

2.2. Mérito

18. Por outro lado, considerando que o Tribunal de Contas, no âmbito do processo de controle, pauta-se nos princípios do formalismo moderado e da busca da verdade material, englobando a possibilidade de iniciativa própria da Corte de Contas em levantar provas e outros elementos de convicção para analisar e decidir sobre as matérias de sua competência, o Ministério Público de Contas, mesmo diante da ausência de legitimidade do representante no processo para manifestações posteriores à RNE, analisará os fundamentos apresentados nos documentos protocolados.

19. De acordo com o representante, a empresa contratada apresentou, durante o Pregão Eletrônico nº 37/2018, certidão CEIS onde estava punida com fundamento no art. 87, III, da Lei nº 8.666/93.

20. Sustenta que o julgamento do processo de Suspensão de Segurança nº 2951, do dia 04 de março de 2020, pelo Superior Tribunal de Justiça, concluiu que a sanção abrange toda a Administração Pública.

21. Pois bem. O art. 87, III, da Lei nº 8.666/93 prevê a sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos.

22. O TCE/MT possui entendimento consolidado no sentido de que a sanção do inciso III do art. 87, diferentemente do inciso IV, se restringe ao âmbito do Poder ou Órgão autônomo sancionador, estendendo-se apenas ao órgãos e entidades a ele vinculados:



Prejulgado nº 1 - Processo nº 160890/2013

LICITAÇÕES E CONTRATOS. SANÇÕES ADMINISTRATIVAS. ARTIGO 87, III E IV, DA LEI Nº 8.666/93. ALCANCE. **a) A sanção administrativa de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos, prevista no artigo 87, III, da Lei nº 8.666/93, tem alcance restrito, isto é, aplica-se tão somente no âmbito do Poder ou Órgão autônomo sancionador, estendendo-se a todos os órgãos e entidades a ele vinculados.** b) A declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, prevista no artigo 87, IV, da Lei nº 8.666/93, tem alcance amplo, ou seja, aplica-se à toda a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Contrato. Sanção administrativa. Suspensão temporária e impedimento de contratar com a Administração Pública.

A sanção administrativa de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a “Administração Pública”, prevista no artigo 87, III, da Lei nº 8.666/93, deve ser interpretada de forma restrita, produzindo seus efeitos tão somente no âmbito do Poder ou Órgão autônomo sancionador e estendendo-se a todos os órgãos e entidades a ele vinculados.

(**Boletim Jurisprudência** – Edição Consolidada, fevereiro de 2014 a dezembro de 2020. Representação de Natureza Externa. Relator: Conselheiro Valter Albano da Silva. Acórdão nº 2.791/2015-TP. Julgado em 23/06/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 15/07/2015. Processo nº 19.040-3/2014).

23. É o mesmo entendimento do TCU, conforme se observa das publicações mais recentes dos Boletins de Jurisprudência:

É irregular a desclassificação de licitante, como medida preventiva ou de prudência, em razão da existência de penalidade de suspensão temporária prevista no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993, que lhe foi aplicada por outro órgão ou entidade da Administração Pública pelo descumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias. **Os efeitos dessa penalidade restringem-se à participação em licitações junto ao ente que imputou a sanção.**

Licitação. Sanção administrativa. Suspensão temporária. Ação preventiva. Encargos trabalhistas. Encargos sociais. Boletim de Jurisprudência 318/2020

A suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração (art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993) possui efeitos restritos ao âmbito do órgão ou entidade que aplicou a penalidade.

Licitação. Sanção administrativa. Suspensão temporária. Abrangência. Contratação. Impedimento. Boletim de Jurisprudência 253/2019.

24. O entendimento, inclusive, foi absorvido pela Nova Lei de Licitações – Lei nº 14.133/21, que prevê expressamente que a sanção de “impedimento de licitar e contratar”, do



inciso III do art. 156, impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta **do ente federativo que tiver aplicado a sanção**:

Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

(...)

III - impedimento de licitar e contratar;

(...)

§ 4º A **sanção prevista no inciso III** do caput deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos [incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do art. 155 desta Lei](#), quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do **ente federativo que tiver aplicado a sanção**, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.

25. A nova lei deixou clara a diferenciação que já era aplicada pelos órgãos de controle externo.

26. Com relação à declaração de inidoneidade, ficou expresso que a sanção, diferentemente do impedimento de contratar, impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos. Veja:

Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

(...)

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

(...)

§ 5º A **sanção prevista no inciso IV do caput** deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos [incisos VIII, IX, X, XI e XII do caput do art. 155 desta Lei](#), bem como pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do referido artigo que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção referida no § 4º deste artigo, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta **de todos os entes federativos**, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.

27. No caso dos autos, segundo o próprio representante, a certidão CEIS apresentava o tipo de sanção “suspensão – lei de licitações”, com fundamento legal no art. 87, III, da Lei nº 8.666/93, bem como a abrangência restrita ao “órgão sancionador”. Veja:



Você está aqui: INÍCIO > PAINEL DE SANÇÕES > CERR > SANÇÃO APLICADA - CERR

Sanção Aplicada - CEIS

Data da consulta: 30/11/2019 12:32:03
Data da última atualização: 29/11/2019 16:00:13
Quantidade de sanções encontradas: 1

EMPRESA OU PESSOA SANCIONADA

Cadastro da Receita ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S/A - 00.103.582/0001-31 CLIQUE AQUI PARA SABER MAIS SOBRE ESSA EMPRESA	Nome informado pelo Órgão sancionador ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S/A	Nome Fantasia SEM INFORMAÇÃO
--	---	--

DETALHAMENTO DA SANÇÃO

Tipo da sanção SUSPENSÃO - LEI DE LICITAÇÕES	Fundamentação legal ART. 87, INCISO III, LEI 8666/1993	Descrição da fundamentação legal PELA INEXECUÇÃO TOTAL OU PARCIAL DO CONTRATO A ADMINISTRAÇÃO PODERÁ, GARANTIDA A PREVIA DEFESA, APLICAR AO CONTRATADO AS SEGUINTE SANÇÕES: III - SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE (PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO) E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO, POR PRAZO NÃO SUPERIOR A 2 (DOIS) ANOS;	
Data de início da sanção 30/12/2016	Data de fim da sanção 29/12/2018		
Data de publicação da sanção 30/12/2016	Publicação DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO SEÇÃO 3 PÁGINA 143	Detalhamento do meio de publicação	Data do trânsito em julgado **
Número do processo 90591136	Abrangência definida em decisão judicial NO ÓRGÃO SANCIONADOR	Observações CONFORME DECISÃO DOS AUTOS Nº 5000628-63.2018.4.04.7200, DA 3ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, AVISO DE ALTERAÇÃO DE PENALIDADE PUBLICADO NO DOU Nº 22, DE 31/01/2018, SEÇÃO 3, P. 88.	

** Informação não disponível, favor verificar junto ao órgão sancionador

Fonte: Doc. Digital nº 52675/2019, p. 14.

28. Sendo assim, a habilitação da empresa licitante sancionada pela suspensão temporária aplicada por órgão de unidade da federação diversa encontra amparo nos entendimentos tanto deste Tribunal de Contas como do Tribunal de Contas da União, corroborado, mais recentemente, pela Lei nº 14.133/21 - Nova Lei de Licitações no art. 156, §4º.

29. Assim, a interpretação divergente do Superior Tribunal de Justiça, exposto no julgamento de processo de Suspensão de Segurança, em 2021, não possui o condão de tornar irregular a conduta da comissão de licitação, que encontra amparo na jurisprudência deste Tribunal de Contas.

30. Ademais, a alegação exposta pelo representante já foi objeto de análise através do Julgamento Singular nº 233/LCP/2019, que entendeu que o alcance da punição impeditiva de licitar e contratar se restringe única e exclusivamente à esfera do órgão sancionador (inciso III, do artigo 87 da Lei n.º 8.666/93 c/c artigo 83 da Lei n.º 13.303/16 – Lei das Estatais), conforme consta do Relatório Técnico Complementar, inclusive com reprodução do trecho da decisão.



31. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, em harmonia com o Relatório Técnico Complementar, manifesta, preliminarmente, pela **ausência de legitimidade do representante** para manifestar-se nos autos acerca das conclusões técnicas ou decisões, tendo em vista a vedação expressa no art. 219, §2º, do RITCE/MT, sob pena de eternizar a análise do processo, a qual já se prolonga desde 2018; e, no mérito, pela **ausência de irregularidade** com relação a habilitação da empresa Engevix Engenharia e Projetos S/A no Pregão Eletrônico nº 37/2018, tendo em vista que a sanção administrativa de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, prevista no artigo 87, III, da Lei nº 8.666/93, tem alcance restrito, isto é, aplica-se tão somente no âmbito do Poder ou Órgão autônomo sancionador, estendendo-se apenas aos órgãos e entidades a ele vinculados.

32. Por fim, **ratifica-se o inteiro teor do Parecer MPC nº 136/2020**¹² pelo conhecimento e, no mérito, pela **improcedência** das Representações de Natureza Externa, com a conversão da irregularidade KB99 em recomendação.

3. CONCLUSÃO

33. Por todo o exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, **manifesta-se**:

a) preliminarmente, em consonância com a Secex de Obras e Infraestrutura¹³ e coadunando com a Decisão nº 885/DN/2021¹⁴, que indeferiu a nova manifestação do representante, pela **ausência de legitimidade do representante** para manifestar-se nos autos acerca das conclusões técnicas ou decisões, tendo em vista a vedação expressa no art. 219, §2º, do RITCE/MT;

b) no mérito, pautando-se nos princípios do formalismo moderado e da busca da verdade material, pela **ausência de irregularidade** com relação à habilitação da empresa Engevix Engenharia e Projetos S/A no Pregão Eletrônico nº 37/2018, tendo em vista que a sanção administrativa de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, prevista no artigo 87, III, da Lei nº 8.666/93,

12 Doc. Digital nº 2765/2020.

13 Doc. Digital nº 168679/2021.

14 Doc. Digital nº 171573/2021.



tem alcance restrito, isto é, aplica-se tão somente no âmbito do Poder ou Órgão autônomo sancionador, estendendo-se apenas aos órgãos e entidades a ele vinculados;

c) ratificação do inteiro teor do Parecer MPC nº 136/2020¹⁵ pelo conhecimento e, no mérito, pela **improcedência** das Representações de Natureza Externa, com a conversão da irregularidade KB99 em recomendação;

d) pela expedição de recomendação à atual gestão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso para que:

d.I) realize levantamento do número mínimo de servidores efetivos, com especialização em engenharia, necessários para o pleno funcionamento e continuidade dos serviços afetos ao Departamento de Obras do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso;

d.II) após, seja realizado concurso público, nos termos do art. 37, II, da CF, para preenchimento das vagas necessárias, respeitando-se o Plano de Cargos e Carreiras do TJMT (SDCR); e

d.III) diante da necessidade de contratação de empresa para prestar serviços de apoio técnico especializado na área de engenharia, envolvendo atividades de auxílio à fiscalização, orçamento/quantificação, assistência e consultoria, que conste nos futuros contratos que o pagamento dos profissionais terceirizados estejam atrelados a objetos específicos (contrato por escopo) e não somente a um tempo de prestação de serviço, nos termos da Resolução de Consulta nº 33/2013.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 03 de setembro de 2021.

(assinatura digital¹⁶)

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR

Procurador-geral de Contas

¹⁵ Doc. Digital nº 2765/2020.

¹⁶ - Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e da Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012.